SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233746 - RJ (2026/0142609-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.
ADVOGADOS	:	MARIANA GONÇALVES DE SOUZA - SP334643
		RAFAELA DA SILVA PONTES - RJ256414
AGRAVADO	:	TELMA LUCIA SOARES VALADAO
ADVOGADOS	:	MARIANA CHARRET VILLAÇA - RJ140941
		VIVIANE DA PENHA GONÇALVES VIEIRA MEIRELLES - RJ128955
INTERES.	:	FBS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
INTERES.	:	TFB CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO VITOR CARDIM DE CASTRO - RJ202109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA RECURSAL ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. NOVO EXAME. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. Instância *a quo*. Novo exame.
2. No caso, o Tribunal Estadual, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, reconheceu a responsabilidade solidária da franqueadora, ora agravante, pelos danos morais sofridos pela ora agravada, decorrentes de falha na prestação de tratamento odontológico, e fixou a respectiva indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. A pretensão de modificar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60481494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6304b6f4-eea4-4bfc-9a59-2bbb1d1b4e39

22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6304b6f4-eea4-4bfc-9a59-2bbb1d1b4e39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233746 - RJ (2026/0142609-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.
ADVOGADOS	:	MARIANA GONÇALVES DE SOUZA - SP334643
		RAFAELA DA SILVA PONTES - RJ256414
AGRAVADO	:	TELMA LUCIA SOARES VALADAO
ADVOGADOS	:	MARIANA CHARRET VILLAÇA - RJ140941
		VIVIANE DA PENHA GONÇALVES VIEIRA MEIRELLES - RJ128955
INTERES.	:	FBS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
INTERES.	:	TFB CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO VITOR CARDIM DE CASTRO - RJ202109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA RECURSAL ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. NOVO EXAME. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. Instância *a quo*. Novo exame.
2. No caso, o Tribunal Estadual, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, reconheceu a responsabilidade solidária da franqueadora, ora agravante, pelos danos morais sofridos pela ora agravada, decorrentes de falha na prestação de tratamento odontológico, e fixou a respectiva indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. A pretensão de modificar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 615-627), interposto por **ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA**, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls.

Documento eletrônico VDA60164115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:24
Código de Controle do Documento: 0299cdce-e96c-422f-b34d-a2651d5b5134

611-612, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Devidamente intimada, TELMA LÚCIA SOARES VALADÃO apresentou impugnação às fls. 633-639, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece prosperar, na medida em que o agravo em recurso especial (fls. 533-556) impugnou devidamente os fundamentos da decisão (fls. 502-522) que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. Instância *a quo.*

Assim, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada. Ato contínuo, passa-se a novo exame do agravo.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA contra decisão exarada pela il. Terceira Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo nas alíneas *"a"* e *"c"* do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fls. 363-365):

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FRANQUEADOR. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA TERCEIRA RÉ. CASO EM EXAME SENTENÇA (INDEXADOR 185990338) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS PARA CONDENAR AS REQUERIDAS A RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R$19.506,91, E AO PAGAMENTO DA VERBA COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS DE R$10.000,00. QUESTÃO EM DISCUSSÃO RECURSO DA TERCEIRA DEMANDADA ALEGANDO, EM PRELIMINAR, ILEGITIMIDADE PASSIVA. NO MÉRITO, REQUEREU A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNOU PELA REDUÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA.*
> *RAZÕES DE DECIDIR*
> *Cuida-se de demanda em que a Autora requereu a condenação das Rés na indenização de danos materiais e compensação por danos morais em virtude de falha na prestação de serviços odontológicos. Primeiramente, cumpre rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela terceira Demandada.*
> *É cediço que, à luz da teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas a partir da narrativa articulada na inicial.*
> *No caso em apreço, a Consumidora afirmou ter contratado serviço de odontologia fornecido pelas Reclamadas, pessoa jurídica franqueadora. Sobre o tema, o franqueador tem responsabilidade solidária pela inadequação dos serviços prestados por franqueados, cuja organização lhe cabe.*
> *Deste modo, a relação entre franqueador e franqueado não descaracteriza a formação da cadeia de consumo, sendo a Recorrente a fornecedora aparente*

Documento eletrônico VDA60164115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:24
Código de Controle do Documento: 0299cdce-e96c-422f-b34d-a2651d5b5134

do serviço, eis que o consumidor confia no nome e marca que lhe são apresentados.
Assim, não há como acolher o pedido formulado pela terceira Requerida, ora Apelante.
A Demandante sustentou que, apesar de ter quitado integralmente os tratamentos contratados, os procedimentos realizados ocorreram de forma insatisfatória e ineficiente, o que teria provocado diversos problemas de saúde.
Em consequência, afirmou que teve de recorrer a outro profissional para execução dos serviços.
A Reclamante anexou o histórico de mensagens trocadas com a Ré, demonstrando as tentativas incessantes de concluir o serviço.
Da prova produzida, verifica-se que as conversas iniciadas em 07/11/2022 foram até 03/04/2024 sem que o serviço fosse concluído a contento. Por outro lado, a Requerente comprovou que pagou outro profissional para finalizar o serviço.
As Suplicadas, por sua vez, a despeito da inversão do ônus da prova em seu desfavor, em provas, nada requereram.
Desta forma, como as Rés não lograram êxito em demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ônus que lhes incumbia, à vista do disposto no art. 373, II, do CPC, conclui-se pela ocorrência de falha na prestação do serviço, cabendo a responsabilização solidária pelos danos causados. No tocante à configuração dos danos morais, consubstanciou-se ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade da Suplicante, especialmente ao se considerar que a angústia da paciente se arrastou por quase dois anos.
Outrossim, a recalcitrância das Demandadas em solucionar o problema acarretou a perda do tempo útil da Autora, que precisou recorrer ao Judiciário.
Considerando-se as circunstâncias do caso em apreço, e em atenção aos princípios e critérios acima aduzidos, tem-se que o valor para compensação por danos morais, fixado pelo r. Juízo de origem em R$10.000,00 (dez mil reais), não comporta redução.
DISPOSITIVO
APELO DA TERCEIRA DEMANDADA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Nas razões do apelo nobre (fls. 412-428), ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA indica, além de divergência pretoriana, ofensa ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); aos arts. 369 e 485, VI, do CPC/2015 e ao art. 5º, LIV, da CF/88, sob o argumento, entre outros, de que, "[n]*os termos do Código de Defesa do Consumidor, a Franqueadora sequer foi notificada sobre eventual vício do negócio jurídico, ou seja, não teve acesso e conhecimento sobre o fato, até porque inexiste gerenciamento do negócio. Não pode vir agora a ser responsabilizada solidariamente sobre negócio jurídico que sequer participou. Dessa forma, inexiste qualquer relação de consumo entre a recorrida e esta recorrente, pois não configurado o vínculo da prestação de serviços entre elas, restando impugnado os fundamentos da recorrida em sentido diverso*" (fl. 417).

Aduz, também, que "*somente a mencionada franquia que deveria estar presente no polo passivo desta demanda, visto que foi a mesma que recebeu pela prestação de serviços contratados pela recorrida, ou ainda, seus sócios. A recorrente é Franqueadora e detentora da marca ODONTOCOMPANY e concedeu os direitos a sua marca, através de Contrato de Franquia Empresarial, à empresa, TFB CLINICA ODONTOLOGICA LTDA, CNPJ 41.532.990/0001-96*" (fl. 418 - destaques no original).

Documento eletrônico VDA60164115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:24
Código de Controle do Documento: 0299cdce-e96c-422f-b34d-a2651d5b5134

Defende, ainda, que "*NUNCA esteve sob posse dos documentos e fichas odontológicas da recorrida. Como franquia, esta era independente, e ela quem controlava todo tratamento e movimentação de prontuários da recorrida. Assim, conforme exposto, quem deve figurar no polo passivo da demanda é a própria franquia supramencionada e não esta recorrente, que realmente não possui informações quanto ao tratamento da recorrida, uma vez que não prestou quaisquer serviços ou recebeu quaisquer valores, sendo certo que a relação jurídica se deu exclusivamente entre as partes"* (fl. 425 - destaques no original).

Afirma que "*a alegada responsabilidade desta Recorrente resta impugnada, assim como a devolução de valores, uma vez que a Recorrente não faz parte do negócio jurídico firmado entre as partes, nunca sequer teve contato com a recorrida, muito menos recebeu valores de seu tratamento, assim como não possui maiores informações do que realmente foi contratado e doque realmente foi pago, ficando à mercê das alegações da recorrida, o que não se admite"* (fl. 428 - destaques no original).

Alega, ainda, que, *"para que se verifique a ocorrência dos danos morais de forma inequívoca, não basta a expressão dos sentimentos de quem, por juízo próprio se sentiu ferido; antes, é necessário para a caracterização do instituto, que fique demonstrada a ocorrência de uma conduta ilícita ensejadora, por si, de lesão a direito personalíssimo. Como já mencionado, os fatos apresentados na exordial não comprovam absolutamente a ocorrência do dano moral alegado. Não havendo provas do dano nem a comprovação de ilicitude, não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais a recorrida*" (fl. 429 - destaques no original).

Defende que "*o quantum indenizatório deve levar em consideração as condições financeiras do autor e do réu, e, levando em conta as condições da recorrida, claro fica que a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra um valor exorbitante. Fica claro o enriquecimento ilícito da recorrida, devendo, ao menos, ser minorado o valor arbitrado a título de danos morais"* (fl. 433 - destaques no original).

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 481-501), motivando o agravo em recurso especial (fls. 533-556) em tela.

Passo a decidir.

Inicialmente, não se conhece do alegado malferimento ao art. 5º, LIV, da CF/88, na medida em que se trata de matéria constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal, consoante preconiza o art. 102 da Carta Magna. Nessa linha de intelecção, confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.* ***MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.*** *VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 6º, 9º E 10 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.***
> *(...)*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*

Documento eletrônico VDA60164115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:24
Código de Controle do Documento: 0299cdce-e96c-422f-b34d-a2651d5b5134

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.487.419/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
(...)
2. Sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, não é dado ao Superior Tribunal de Justiça analisar dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no CC n. 159.975/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA.
1. ***Inviável a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, analisar dispositivo constitucional apontado como violado, ainda que para fins de prequestionamento da matéria.***
(...)
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.538.417/PR, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024 - g. n.)

Avançando, melhor sorte não socorre o apelo no tocante à violação ao art. 6º, VIII, do CDC e aos arts. 369 e 485, VI, do CPC/2015.

No caso, o eg. TJ-RJ, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, reconheceu a responsabilidade solidária da franqueadora, ora agravante, pelos danos morais sofridos pela ora agravada, decorrentes de falha na prestação de tratamento odontológico, e fixou a respectiva indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais). A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 372 - 375):

"Cuida-se de demanda em que a Autora requereu a condenação das Rés na indenização de danos materiais e compensação por danos morais em virtude de falha na prestação de serviços odontológicos.
Destaque-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que contém normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.
Primeiramente, cumpre rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela terceira Demandada (Odontocompany Franchising S/A), ora Recorrente.
É cediço que, à luz da teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas a partir da narrativa articulada na inicial. No caso em apreço, a Consumidora afirmou ter contratado serviço de odontologia fornecido pelas Reclamadas, sendo a Odontocompany Franchising S/A a pessoa jurídica franqueadora.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já manifestou entendimento no sentido de que o franqueador tem responsabilidade solidária pela inadequação dos serviços prestados por franqueados, cuja organização lhe cabe.
Deste modo, a relação entre franqueador e franqueado não descaracteriza a formação da cadeia de consumo, sendo a Recorrente a

Documento eletrônico VDA60164115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:24
Código de Controle do Documento: 0299cdce-e96c-422f-b34d-a2651d5b5134

fornecedora aparente do serviço, eis que o consumidor confia no nome e marca que lhe são apresentados.

(...)

Assim, não há como acolher o pedido formulado pela terceira Requerida, ora Apelante.

Passa-se à questão de fundo.

A Demandante sustentou que, apesar de ter quitado integralmente os tratamentos contratados, os procedimentos realizados ocorreram de forma insatisfatória e ineficiente, o que teria provocado diversos problemas de saúde.

Em consequência, afirmou que teve de recorrer a outro profissional para execução dos serviços (indexador 117500724).

A Reclamante anexou o histórico de mensagens trocadas com a Ré, demonstrando as tentativas incessantes de concluir o serviço. Da prova produzida, verifica-se que as conversas iniciadas em 07/11/2022 foram até 03/04/2024 sem que o serviço fosse concluído a contento (indexador 117500722).

Por outro lado, a Requerente comprovou que pagou outro profissional para finalizar o serviço, conforme se vê do indexador 117500725.

As Suplicadas, por sua vez, a despeito da inversão do ônus da prova em seu desfavor, em provas, nada requereram.

Desta forma, como as Rés não lograram êxito em demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ônus que lhes incumbia, à vista do disposto no art. 373, II, do CPC, conclui-se pela ocorrência de falha na prestação do serviço, cabendo a responsabilização solidária pelos danos causados.

No tocante à configuração dos danos morais, consubstanciou-se ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade da Suplicante, especialmente ao se considerar que a angústia da paciente se arrastou por quase dois anos.

Outrossim, a recalcitrância das Demandadas em solucionar o problema acarretou a perda do tempo útil da Autora, que precisou recorrer ao Judiciário.

Reconhecidos os fatos geradores do dano, passa-se à questão do seu arbitramento, que deve ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima, situação vedada pelo art. 884 do Código Civil.

Deve-se, ainda, aferir a extensão do dano, segundo o art. 944 do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima.

Considerando-se as circunstâncias do caso em apreço, e em atenção aos princípios e critérios acima aduzidos, tem-se que o valor para compensação por danos morais, fixado pelo r. Juízo de origem em R$10.000,00 (dez mil reais), não comporta redução."

Dentro desse contexto, verifica-se que, para que seja possível alterar a conclusão da Corte de origem, seria imperioso proceder ao reexame de fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Importante salientar, ainda, que, de acordo com a remansosa jurisprudência desta eg. Corte, a pretensão de revisar o valor da indenização a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; no entanto, afasta-se o referido óbice em hipóteses excepcionais, quando for verificada a natureza exorbitante ou irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA60164115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:24
Código de Controle do Documento: 0299cdce-e96c-422f-b34d-a2651d5b5134

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> ***4. O valor fixado a título de indenização por danos extrapatrimonias só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.***
> *5. O STJ firmou entendimento de ser incabível a análise do valor de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 1.991.707/SP, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022 - g. n.)

> *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. PROPAGANDA. OBTENÇÃO DE LUCRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BRINDE. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *2.* ***No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.***
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.855.642/SP, relator **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022 g. n.)

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*
> ***2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.***
> *Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 1.903.343/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022 - g. n.)

Na espécie, o valor da aludida indenização fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante, pois chancelado por esta eg. Corte em caso assemelhado. Confira-se:

Documento eletrônico VDA60164115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:24
Código de Controle do Documento: 0299cdce-e96c-422f-b34d-a2651d5b5134

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. IMPLANTES. DANOS MORAIS. VALOR. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 7/STJ.
1. Quanto ao valor dos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em decorrência de falha na prestação do serviço de implante odontológico.
2. A revisão da distribuição da sucumbência e do valor arbitrado é eminentemente fática e exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na estreita via do recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp n. 2.535.678/RJ, relator **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026 - g. n.)

Assim, inexistindo a aludida excepcionalidade, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Finalmente, pela divergência pretoriana, o recurso também não merece acolhida, na medida em que a incidência da Súmula 7/STJ também obsta o apelo nobre pela alínea *"c"* do permissivo constitucional. Nessa linha de intelecção, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...) REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
3. ***A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à análise da tese recursal pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.***
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.965.844/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. ***A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.***
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1815468/PB, Rel. **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021 - g. n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA60164115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:24
Código de Controle do Documento: 0299cdce-e96c-422f-b34d-a2651d5b5134

> *(...)*
> *3. "[...] a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).*
> *(...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.331.289/MS, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60164115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:24
Código de Controle do Documento: 0299cdce-e96c-422f-b34d-a2651d5b5134

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.233.746 / RJ

Número Registro: 2026/0142609-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08009533520248190017 202624501626 8009533520248190017

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.
ADVOGADOS	: MARIANA GONÇALVES DE SOUZA - SP334643
	RAFAELA DA SILVA PONTES - RJ256414
AGRAVADO	: TELMA LUCIA SOARES VALADAO
ADVOGADOS	: MARIANA CHARRET VILLAÇA - RJ140941
	VIVIANE DA PENHA GONÇALVES VIEIRA MEIRELLES - RJ128955
INTERES.	: FBS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
INTERES.	: TFB CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VITOR CARDIM DE CASTRO - RJ202109

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.
ADVOGADOS	: MARIANA GONÇALVES DE SOUZA - SP334643
	RAFAELA DA SILVA PONTES - RJ256414
AGRAVADO	: TELMA LUCIA SOARES VALADAO
ADVOGADOS	: MARIANA CHARRET VILLAÇA - RJ140941
	VIVIANE DA PENHA GONÇALVES VIEIRA MEIRELLES - RJ128955

Documento eletrônico VDA60448636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:40
Código de Controle do Documento: 1b24c3c6-0575-4c7a-b493-cc93f86dbf73

INTERES. : FBS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
INTERES. : TFB CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VITOR CARDIM DE CASTRO - RJ202109

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:40
Código de Controle do Documento: 1b24c3c6-0575-4c7a-b493-cc93f86dbf73